



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 004/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 372/2023

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.540.270/0001-10.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.540.270/0001-10, protocolado sob nº 372/2023, no dia 05 de janeiro de 2023.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 29 de dezembro de 2022, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da **Tomada de Preço nº 004/2022**, alegando que a empresa já possui profissional técnico com pós-graduação *latu sensu* – Especialização em Contabilidade Pública em seu quadro de funcionários, o que está indicado nos documentos de habilitação, bastando a comissão



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

realizar diligência a fim de sanar qualquer dúvida, anexando ao seu recurso cópia autenticada dos diplomas de pós-graduação da sua profissional.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Em análise, foi identificado que o recorrente fundamenta suas razões recursais especialmente em entendimento do Tribunal de Contas da União, que admite a juntada de documentos que venham atestar condição pré-existente, o qual dispõe:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (TCU, Acórdão 2.443/21 - Plenário)

Assim sendo, foi solicitado orientação da assessoria jurídica do Município quanto a questão em tela, segundo o entendimento jurisprudencial mais recente dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas sobre a matéria, que emanou a seguinte orientação em seu Parecer:

“(…) Analisando a questão e considerando que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, o objeto medido, a obtenção de certa e determinada obra, serviço ou bem que atenda aos anseios da Administração é preciso reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Se o documento que atende o item 4.5.5, “c” do edital foi juntado pela empresa, ainda que em envelope distinto e, ainda, sendo o mesmo referente a comprovação de condição que a empresa já detinha, entendo por suprida a questão, caso a única a gerar a inabilitação da empresa”

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Desse modo, a Comissão Permanente de Licitação tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Insta mencionar as lições do autor Marçal Justen Filho, que explica:

“(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória (...)” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424).

Nota-se que já há algum tempo a doutrina e a jurisprudência vêm caminhando para o posicionamento de que na fase de habilitação não deve existir rigidez excessiva, devendo a Administração procurar a finalidade da fase de habilitação, verificando se o licitante interessado tem concretamente idoneidade.

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas, e amparando-se em uma interpretação lógica, pode-se afirmar que, para o TCU, a proibição de se incluir novo documento *“não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Acórdão 2.443/21)

Desta feita, o recorrente já anexou em suas razões recursais cópia autenticada de alguns diplomas da sua responsável técnica, Sra. Maria de Fátima Agnez de Oliveira, dentre os quais, consta um diploma de pós-graduação *lato senso* em nível de especialização em Controle da Administração Pública com área específica de conhecimento em Contabilidade Pública, comprovando ser uma condição pré-existente a data da sua habilitação nesse certame.

Ainda, em minuciosa análise, a Comissão identificou que dentre os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, consta um em que há descrição precisa de a Sra. Maria de Fátima Agnez de Oliveira ministrou curso de aperfeiçoamento aos servidores da "Contabilidade sobre aspectos da nova Contabilidade Pública com ênfase no fechamento do balanço nas novas normatizações da Resolução 182 TCEES" (fl. 314 dos autos). Ou seja, documentos constantes no envelope de habilitação que já demonstravam a *expertise* da responsável técnica da empresa condizente com o objeto do certame.

Destarte, considerando a apresentação dos diplomas de fls. 06/10 do Proc. Adm. nº 372/2023 e a identificação da *expertise* da responsável técnica da empresa nos documentos de habilitação conforme atestado de fl. 314 do Proc. Adm. 1109/2022, entende-se sanada a falha.

Tal reconsideração, baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União, em especial o Acórdão 1211/21, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Ressalta-se que a aplicação do princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada por essa COPEL a partir do conflito concreto de princípios.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Para o TCU (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo):

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

Sendo assim, resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA**, dando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, tornando-a **HABILITADA** no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 23 de janeiro de 2022.

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL